



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

# Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0080360-84.2020.5.22.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 06/10/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** ESTADO DO PIAUI

**RÉU:** SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI

## SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Processo TRT - SLAT Nº 0080360-84.2020.5.22.0000

AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ

RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ

ORIGEM : TRT DA 22ª REGIÃO

### **DESPACH**

Trata-se de pedido de SUSPENSÃO DE LIMINAR formulada pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão exarada pelo Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000779-08.2020.5.22.0004, que deferiu, parcialmente, a tutela postulada para determinar a suspensão do retorno às aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até que as reclamadas apresentem suas manifestações sobre o pedido antecipatório e seja realizada nova apreciação quanto ao pedido, com a preservação do contraditório, devendo a parte adversa ser devidamente intimada para tal manifestação no prazo de 5 dias.

O Estado do Piauí, inicialmente, sustenta que a presente medida tem amparo legal no art. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e art. 324, III, "a", do Regimento Interno deste Regional, e assinala que o pedido de suspensão da liminar encontra amparo nos seguintes fundamentos:

- a) lesiona à ordem jurídico-processual, vez que a decisão impugnada é nula por ausência de fundamentação, violando o disposto nos art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 e 298 do CPC;
- b) subverte a ordem administrativa do Estado do Piauí e a ordem jurídico-processual, lesionando-a, ante a incompetência da Justiça do Trabalho, quer porque não se trata de causa de pedir de descumprimento de disposições trabalhistas, ou de pedidos voltados à preservação do meio ambiente de trabalho, quer porque a Justiça Trabalhista não detém competência para exercer juízo de valor sobre decisões administrativas de ordem sanitárias e de saúde;
- c) ilegalidade da concessão de tutela antecipada inaudita altera pars contra a Fazenda Pública em sede de Ação Civil Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92;
- d) subverte a ordem administrativa do Estado do Piauí, diante da separação dos poderes, posto que a decisão vergastada representa intervenção na política pública estabelecida para a tentativa

de retorno parcial das atividades educacionais de forma presencial, no cenário de enfrentamento à pandemia de COVID-19, pretendendo assumir a gestão da política de saúde e sanitária local, fixando se determinada atividade é passível ou não de ser retomada;

e) viola a ordem administrativa, diante da legalidade dos Decretos Estaduais, os quais foram editados obedecendo a competência concorrential para legislar em matéria atinente ao combate da COVID-19, como já decidido pelo STF, seguindo o plano de retorno gradual e responsável das atividades, com medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-COV-2 (COVID-19) para o setor relativo à educação;

f) existência de precedente da Presidência desta Corte no Mandado de Segurança Coletivo nº 0080357-32.2020.5.22.0000, o qual decidiu suspender a liminar concedida na citada ação civil pública, ante a inexistência dos motivos que justificam a intervenção do poder judiciário na política sanitária constante do Decreto Estadual nº 19.219/2020, decisão esta revogada por posterior liminar indeferida pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator do MS coletivo;

g) entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, quer diante da ausência de prova inequívoca e verossimilhança na alegação do SINPRO/PI de que os protocolos de segurança serão inadequados, não restando clara qualquer infração à norma de segurança e saúde do trabalhador ou mesmo a ineficácia do Plano de Retomada ou Protocolo de Segurança, ou, ainda, que os empregados representados pelo SINPRO/PI deixariam de ter os seus direitos garantidos; quer porque a manutenção da medida representa graves lesões ao Estado do Piauí e, em especial, à sociedade piauiense, subvertendo a ordem administrativa do Estado, lesionando-a, ao impedir o exercício legítimo de uma competência outorgada privativamente ao chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários e Estado, a direção superior da administração estadual, bem como para executar as políticas estaduais, visando à realização dos objetivos do Estado (art. 102, II e V, da Constituição Estadual).

Pede a integral suspensão, com efeito retroativo e inaudita altera pars, da decisão deferida na Ação Civil Pública nº 0000779-08.2020.5.22.0004, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Teresina, até o efetivo trânsito em julgado da decisão final de mérito.

Em síntese, esse é o objeto da pretensão.

No caso dos autos, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Teresina proferiu decisão na ação civil pública nº 0000779-08.2020.5.22.0004, nos seguintes termos:

“(…) A permissão para a tutela de urgência tem fundamento básico no art. 300 do CPC /2015, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho em face do disposto no art. 769 da CLT.

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a teor do dispositivo supramencionado.

No caso em apreço, conquanto seja necessário o contraditório, demora na dilação processual poderia ensejar contatos e contaminações, pondo em risco o resultado útil do processo (art. 300, parte final, do CPC), sendo o direito à saúde consagrado na Lei Maior (art. 6º da CF/88), não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 2º, do CPC), na medida em que o calendário escolar de retorno poderá ser readaptado, caso, depois de ouvidos os requeridos, o juízo se convencer de revogar a tutela provisória deferida.

Assim, em juízo cognitivo sumário, em estrita observância à cautelaridade que o caso exige, defere-se, parcialmente, a tutela postulada para determinar a suspensão do retorno às “aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até que as reclamadas apresentem suas manifestações sobre o pedido antecipatório e seja realizada nova apreciação quanto ao pedido, com a preservação do contraditório, devendo a parte adversa ser devidamente intimada para tal manifestação no prazo de 5 dias.”

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ – SINEPE/PI e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA – SET impetraram Mandado de Segurança Coletivo de nº 0080357-32.2020.5.22.0000, pleiteando concessão de liminar para cassar o ato praticado pela Exmo. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, acima transcrito.

Na condição de Desembargadora-Plantonista, esta Presidente proferiu a seguinte decisão no mandamus:

“(…) Pelo exposto, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os motivos que justificam a intervenção do poder judiciário na política pública sanitária constante do Decreto Estadual nº 19.219, de 21/09/2020, não havendo óbice ao funcionamento presencial das atividades escolares, seguindo, óbvio, os critérios e exigências determinadas pelo Governo do Estado, sem prejuízo da fiscalização dos entes públicos/pais dos alunos/impetrados quanto ao cumprimento dos planos e protocolos indispensáveis ao controle da propagação da COVID-19, com o fim de garantir a segurança sanitária no ambiente escolar e, por conseguinte, resguardar o interesse da coletividade.

Verificando, assim, a presença os pressupostos necessários à concessão de Liminar, DEFIRO o pleito formulado, suspendendo a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0000779-08.2020.5.22.0004, pelo Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Teresina.”

Porteriormente, o Exmo. Sr. Juiz Convocado, Relator do writ, restabeleceu a decisão proferida nos autos da ACP:

“(…) Diante dos fundamentos expostos, considerando que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar postulada; considerando a natureza da tutela discutida, seja na presente ação, seja na ação originária (Ação Civil Pública), envolvendo não apenas direitos coletivos ou individuais homogêneos, mas também difusos; considerando que a decisão proferida no juízo primário não se reveste ilegalidade ou abuso de poder; considerando o princípio da prevenção em matéria de meio ambiente do trabalho; considerando a inexistência de direito adquirido dos impetrantes ao retorno pretendido sem discussão judicial; decide-se pelo indeferimento da medida liminar buscada.

ANTE O EXPOSTO e do mais que dos autos consta, decide-se pelo INDEFERIMENTO da medida liminar buscada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI e pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA, eis que não presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, mantendo-se, por conseguinte, a decisão atacada nos autos da Ação Civil Pública nº 00779-08.2020.5.22.004.”

À luz da norma prevista no artigo 4º, da Lei nº 8.437/92, bem assim a previsão contida no art. 18, LVI, do Regimento Interno deste Tribunal, o deferimento da ordem de suspensão tem como desiderato evitar a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Deve então o requerente demonstrar, de forma cabal, que a manutenção dos efeitos da liminar, que se busca suspender, põe em risco tais bens jurídicos.

Acerca da temática, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a decisão do pedido de efeito suspensivo deve levar em conta apenas aspectos políticos, de modo que eventuais questionamentos quanto ao mérito devem ser relegados às razões recursais, ou seja, o pedido de suspensão não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Passo à análise da pretensão formulada.

Preliminarmente, deve-se consignar que, ao contrário do alegado pela parte autora, a decisão impugnada não padece de fundamentação, tendo decidido pela suspensão do retorno às aulas presenciais (do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde), em sede de juízo cognitivo sumário, visando coibir contatos e contaminações, com fundamento no direito à saúde, consagrado na Lei Maior (art. 6º da CF/88).

Também não merece guarida a tese de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, vez que se trata de apreciação de ACP na qual se formulam pedidos relativos à aplicação das normas estaduais que tratam do retorno às atividades escolares durante a pandemia do Coronavírus, tendo como pano de fundo o cumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores e alunos dos estabelecimentos de ensino, como de toda a sociedade.

Quanto à suposta “violação da separação de poderes e interferência no mérito administrativo”, registre-se que se admite excepcionalmente a intervenção do Poder Judiciário para que haja a implementação de políticas públicas diretamente relacionadas à concreção de direitos fundamentais, bem como a imposição de obrigações de fazer na mesma direção.

No entanto, é cediço que o Estado do Piauí e o Município de Teresina estabeleceram várias regras a serem rigorosamente observadas por todos os estabelecimentos econômicos, prevendo, inclusive, sanção administrativa em caso de descumprimento, visando conter o avanço da pandemia no nosso Estado. A título exemplificativo, foram editados: a) Lei Municipal nº 5.499, de 9 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus; b) Decreto Estadual nº 18.884 de 16.03.202, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, para dispor, no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia; c) Decreto Estadual nº 18.913, que prorroga e determina, nas redes pública e privadas, a suspensão das aulas, como medida excepcional para enfrentamento ao COVID- 19.

Inquestionavelmente, a pandemia trouxe prejuízos severos à sociedade, especialmente à educação, sendo um desafio encontrar medidas eficazes de minimizar os danos sociais e pedagógicos.

Sabemos, outrossim, que o isolamento social é a forma mais eficaz de combate à propagação da COVID-19 e que a retomada das atividades em geral, notadamente das escolares, importa na imposição por parte do Poder Pública de ações preventivas que visem proteger estudantes e profissionais da educação.

Nessa linha, Estado e Município vêm adotando a flexibilização das medidas de isolamento social e o retorno gradual das atividades econômicas e sociais. Na oportunidade, o Estado do Piauí aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19), autorizando o funcionamento de algumas atividades educacionais presenciais, através da Edição do Decreto n. 19.219, de 21/09/2020, verbis:

Art. 2º O Protocolo Específico, aprovado por este Decreto, complementa o Protocolo Geral de Recomendações Higiênicas sanitárias com Enfoque Ocupacional Frente à Pandemia, aprovado pelo Decreto nº 19.040 , de 19 de junho de 2020, em relação ao segmento a que se refere, em conformidade com a estratégia de segmentação adotada pelo Pacto Pela Retomada Organizada no Piauí COVID-19 - PRO PIAUÍ, instituído pelo Decreto nº 19.014, de 08 de junho de 2020.

§ 1º Poderão funcionar, a partir do dia 22 de setembro de 2020, as atividades educacionais presenciais relativas a(o):

I - 3º (terceiro) ano do Ensino Médio e a turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (Pré ENEM) que atenderem simultaneamente às condições do Protocolo Geral e do Protocolo Específico aprovado na forma do Anexo Único deste Decreto, desde que com:

- a) ocupação mínima de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por pessoa;
- b) distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

II - 8º (oitavo) período em diante, para atividades práticas educacionais complementares de saúde que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e à Recomendação Técnica SESAPI /DIVISA Nº 10/2020 - com orientações sobre os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, e desde que sejam realizadas:

- a) em ambientes hospitalares "não COVID-19";
- b) com uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); e
- c) com testagem obrigatória dos estudantes antes do início das atividades e a cargo da instituição ou estabelecimento;

III - 8º (oitavo) período em diante, para estágios universitários das diversas áreas que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e ao Protocolo Específico pertinente à respectiva atividade profissional;

IV - cursos de formação, na área de segurança pública, para aprovados em concursos públicos, assim como treinamentos para profissionais da área, que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e ao Protocolo Específico nº 41/2020 aprovado pelo Decreto nº 19.187 , de 04 de setembro de 2020, e desde que sejam realizadas:

- a) em ambiente aberto ou semiaberto, com circulação de ar;
- b) com a presença de até 100 (cem) pessoas;

V - eventos educacionais tais como palestras, simpósios, congressos que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e ao Protocolo Específico nº 41/2020 aprovado pelo Decreto nº 19.187 , de 04 de setembro de 2020, e desde que sejam realizados:

- a) em ambiente aberto ou semiaberto, com circulação de ar;
- b) com a presença de até 100 (cem) pessoas;

VI - escolas de dança e de música, escolinhas de futebol, academias, escolas de natação, entre outras, que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e ao Protocolo Específico nº 43 /2020, aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.187, de 04 de setembro de 2020, desde que restritas a praticantes com idade igual ou superior a 18 anos.

§ 2º Para iniciar o funcionamento, é obrigatória a apresentação do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da COVID-19, na modalidade simplificada ou ampliada conforme a dimensão do estabelecimento.

§ 3º A apresentação se dará em meio virtual através da inserção do Plano de Segurança no site PRO PIAUÍ, link [propiaui.pi.gov.br](http://propiaui.pi.gov.br).

Vê-se que para iniciar o funcionamento é obrigatória a apresentação do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da COVID19, a teor do § 2º, art. 2º, do referido Decreto, observando-se, portanto todas as precauções possíveis para salvaguarda da saúde e bem-estar dos estudantes.

Observa-se, também, que o Decreto prevê a possibilidade de revisão da estratégia adotada pelo Pacto pela Retomada Organizada no Piauí COVID-19 - PRO PIAUÍ, caso haja necessidades de contenção da COVID-19 (art. 4º).

Considera-se, ainda, que é necessário um esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença, assegurando-se, dessa forma, a efetividade da legislação Federal, Estadual e Municipal que decretou a calamidade pública em decorrência da pandemia, determinou a adoção de providências no sentido de conter a propagação do vírus e, no atual momento, adota medidas de flexibilização de isolamento social e retorno gradual.

Pelo exposto, entendo ausentes os motivos que justificam a intervenção do poder judiciário na política pública sanitária constante do Decreto Estadual nº 19.219, de 21/09/2020, não havendo óbice ao funcionamento presencial das atividades escolares, seguindo, óbvio, os critérios e exigência determinadas pelo Governo do Estado, sem prejuízo da fiscalização dos entes públicos /pais dos alunos/impetrados quanto ao cumprimento dos planos e protocolos indispensáveis ao controle da propagação da COVID-19, com o fim de garantir a segurança sanitária no ambiente escolar e, por conseguinte, resguardar o interesse da coletividade.

Nesse contexto, por estarem preenchidos os requisitos legais para o acolhimento da pretensão (Lei nº 8.437/1992), considerados os fundamentos supracitados que revelam o manifesto interesse público e a iminência de grave lesão à ordem e saúde públicas, **DEFIRO** o pedido de suspensão da decisão que determinou a suspensão do retorno às aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde, até o julgamento da ACP por este Regional, na hipótese de interposição de recurso.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao ESTADO DO PIAUÍ, ao Ministério Público do Trabalho, aos sindicatos SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ – SINPRO/PI, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ – SINEPE/PI e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA – SET e ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Teresina.

Publique-se.

**LIANA CHAIB**

Desembargadora-Presidente



Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - Juntado em: 08/10/2020 19:34:27 - 7fca7bf  
<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/20100818482793100000004158811?instancia=2>  
Número do processo: 0080360-84.2020.5.22.0000  
Número do documento: 20100818482793100000004158811